

**SETEMBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1989 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - CIENTIFICAÇÃO DO EMITENTE - INUTILIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.688/2023) ----- PÁG. 396

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES DE IMPORTADOR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.689/2023) ----- PÁG. 397

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REQUERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO DIGITALIZADA - CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.694/2023) ----- PÁG. 397

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - EXTRAÇÃO OU PRODUÇÃO PRÓPRIA - FORMAÇÃO DE LOTE - PRAZO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.695/2023) ----- PÁG. 398

ICMS - CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 229/2023) ----- PÁG. 399

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 129/2023) ----- PÁG. 401

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 127/2023) ----- PÁG. 401

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO ----- PÁG. 402

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - EUCALIPTO ----- PÁG. 403

**REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - CIENTIFICAÇÃO DO EMITENTE - INUTILIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.688, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Governador, por meio do Decreto nº 48.688/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), relativamente às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, dentre outros, solicitar a inutilização, nos termos do art. 41 desta parte, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas, dentre outras alterações.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 10/23, de 14 de abril de 2023, DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 163 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. ....

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o regime especial de controle e fiscalização imposto ao devedor contumaz, a que se refere o inciso XVII do art. 162 deste regulamento, poderá consistir ainda:

.....

Art. 2º inciso I do art. 31 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

I - .....

g) irregularidade fiscal do emitente da NFC-e.”.

Art. 3º inciso II do art. 44 da Parte 1 do Anexo do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 41 desta parte, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas.”.

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do art. 31 e o inciso I do art. 34 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de setembro de 2023, exceto em relação ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 15.09.2023)

**REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES DE IMPORTADOR - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.689, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.689/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em seu o § 2º do art. 130 da Parte Geral, que dispõe sobre a possibilidade do Subsecretário da Receita Estadual autorizar, em situações excepcionais, que o desembaraço aduaneiro e a liberação de mercadoria ou bem relativos a operações de determinado importador, sejam realizados em outra UF com diferimento.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 130 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 130. ....

§ 2º O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, que o desembaraço aduaneiro e a liberação de mercadoria ou bem relativos a operações de determinado importador sejam realizados em outra unidade da Federação com o diferimento previsto no caput.

.....

§ 4º A autorização de que trata o § 2º será concedida por prazo de vigência determinado e produzirá efeitos até a decisão de novo pedido de autorização, desde que o pedido de renovação tenha sido protocolizado durante a vigência da autorização.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 15.09.2023)

BOLE12589---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REQUERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO DIGITALIZADA - CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.694, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.689/2023, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em sua alínea “d” do subitem 83.3 e o subitem 83.14 da Parte 1 do Anexo X, que dispõe sobre a isenção do imposto mediante requerimento do adquirente no Siare, acrescentando, para a atividade de condutor autônomo de

passageiros, além dos demais documentos digitalizados, o comprovante de inscrição no INSS e extrato previdenciário que comprove o recolhimento dos últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce essa atividade, há pelo menos um ano; e revoga o subitem 83.8 e a alínea "c" do subitem 8.13 da Parte 1 do Anexo X, que dispõem sobre a necessidade de o adquirente do veículo entregar a cópia do DANFE à SEF.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, DECRETA:

Art. 1º A alínea "d" do subitem 83.3 e o subitem 83.14 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

83.3	(...) d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa a pelo menos seis meses dentre os últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros;	(...)
(...)	(...)	(...)
83.14	Em substituição à entrega por meio do Siare, os documentos de que tratam as alíneas "a" a "e" do subitem 83.3 poderão ser entregues na AF, inclusive por meio eletrônico.	(...)

".

Art. 2º Ficam revogados o subitem 83.8 e a alínea "c" do subitem 83.13 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 21.09.2023)

BOLE12593---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - EXTRAÇÃO OU PRODUÇÃO PRÓPRIA - FORMAÇÃO DE LOTE - PRAZO - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 48.695, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.689/2023, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em seu item 14 do Anexo IX, que dispõe sobre operação de saída de mercadoria derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pelo remetente; e revoga o item 14.4 do Anexo IX, que dispõe sobre a hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023, DECRETA:

Art. 1º O item 14 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

14	Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pelo remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023.
14.1	Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão “Protocolo ICMS 17/2023”; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote e Posterior Exportação”.
14.2	As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída.
14.3	Na hipótese de não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento do imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote

”.

Art. 2º Fica revogado o subitem 14.4 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 21.09.2023)

BOLE12594---WIN/INTER

## ICMS - CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 229, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 229/2023, altera a Portaria nº 72/2009, no qual foram determinadas regras relativas ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF), de forma a dispor sobre a apresentação, anexação e registro de documentos, que será realizada por meio do SIARE, para dispor sobre:

- a possibilidade de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física o produtor rural quilombola com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e residente em território de comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares;
- a documentação a ser juntada pelo produtor junto ao protocolo.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física - PRPF.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 77 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A – Poderá se inscrever no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física o produtor rural quilombola com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e residente em território de comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se quilombola o afrodescendente remanescente das comunidades dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravizados.”.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 17 da Portaria SRE nº 072, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

“Art. 17. ....

II - como comprovante da posse, poderá ser entregue cópia da escritura pública ainda não levada a registro, do contrato de arrendamento, de locação, de parceria, de comodato, a carta de arrematação em leilão judicial, o documento que comprove arrematação em leilão extrajudicial, o contrato de concessão de uso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a relação de beneficiários emitida no sítio eletrônico do Incra, a declaração consensual de todos os herdeiros antes do formal de partilha, o formal de partilha ainda não levado a registro, a ata notarial nos casos de usucapião extrajudicial, ou qualquer outro contrato ou documento que atribua ao produtor o direito de exploração do imóvel;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a inscrição será suspensa na hipótese de conflito sobre a posse em âmbito administrativo ou judicial.”.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 20.09.2023)

BOLE12592---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 35/2023, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 379ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênio ICMS nº 127/2023 \*(Publicado neste Boletim - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva

BOLE12590---WIN/INTER

**ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 129/2023, altera o ATO COTEPE/ICMS nº 22/2023 \*(V. Bol.1.970 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 328ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de julho de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.01 - chave 778f5336aded775d7c9500e5860bc1e1;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.01 - chave 4f2f95aaa935a806ba18cb2f54c322e7."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para as operações realizadas à partir de 1º de outubro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.09.2023)

BOLE12591---WIN/INTER

**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 127/2023, altera o Convênio ICMS nº 7/2019 \*(V. Bol. 1.827 - LEST), que autoriza a concessão crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam

atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Convênio ICMS nº 7/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 379ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O dispositivo a seguir indicado fica acrescido ao Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-C As disposições previstas nas cláusulas quarta, quinta e sexta aplicam-se ao Estado do Rio Grande do Norte relativamente a fatos geradores que tenham ocorrido até 30 de junho de 2023."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.09.2023)

BOLE12587---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO**

Acórdão nº: 23.657/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000058350-36

Impugnação: 40.010149633-11 (Coob.)

Impugnante: Maria do Rosario de Castro Resende (Coob.)

Autuado: Marina de Castro Resende Freire

Origem: DF/Uberaba

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da informação disponibilizada ao Fisco pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio entre os entes. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências



de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12580---WIN/INTER

---

## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - EUCALIPTO

Acórdão nº: 23.677/21/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001162118-12

Impugnação: 40.010147523-61, 40.010147534-30 (Coob.), 40.010147538-47 (Coob.), 40.010147537-66 (Coob.), 40.010147536-85 (Coob.), 40.010147535-02 (Coob.)

Impugnante: Suzano S.A.

Alexandre Chueri Neto (Coob.)

Carlos Alberto Griner (Coob.)

Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior (Coob.)

Ernesto Peres Pousada Junior (Coob.)

Walter Schalka (Coob.)

Origem: DF/Governador Valadares

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os administradores respondem pelo crédito correspondente às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - EUCALIPTO.** Constatadas saídas de mercadorias (eucalipto) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF). Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relatora: Nayara Atayde Gonçalves Machado

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12582---WIN/INTER

*“Um trabalhador sem genialidade é melhor do que um gênio que não quer trabalhar.”*

*Leopold Auer, músico*